



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2022

Apensado: PL nº 1.813/2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se pretende alterar o art. 6º do Código de Processo Civil com o fim de detalhar o que consiste o atual dever de cooperação entre as partes no processo civil. Eis a redação vigente do artigo e a proposta, respectivamente:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, atuar com ética e lealdade, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência (NR)

Ao justificar a medida, o nobre deputado Pinheirinho afirma que, dada a importância do dever de cooperação no processo civil, revela-se importante melhorar a redação do dispositivo a fim de deixar expresso o que se espera a partir da exigência legal de colaboração entre as partes.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245484387600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 21/05/2024 11:18:49.217 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 837/2022

PRL n.2



* C D 2 4 5 4 8 4 3 8 7 6 0 0 *



Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1813, de 2022, de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior, o qual propõe redação bastante similar para o art. 6º.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Os projetos têm tramitação conclusiva, competindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, boa-técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade, inovam no ordenamento jurídico e mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, é preciso louvar as iniciativas.

O dever de cooperação no processo civil é um princípio fundamental que deve orientar a conduta das partes, advogados, juízes e demais sujeitos processuais. Tal dever visa garantir a eficiência, a celeridade e a justiça no andamento do processo.

Enquanto ao juiz cabe atuar de forma proativa na condução da demanda, buscando esclarecer dúvidas e corrigir eventuais falhas, compete as partes agir com lealdade e transparência, apresentando documentos e provas relevantes ao caso, sem ocultar ou distorcer informações que possam prejudicar o julgamento. O juiz deixa de ser o mero fiscal da lei e as partes ficam proibidas de atuar de maneira desleal ou maliciosa.





Revelam-se, portanto, convenientes e oportunas propostas que, ao detalhar o que abrange o princípio da cooperação, deixa para todos os envolvidos no processo a necessidade de atuar com transparência, ética e lealdade.

Não obstante, a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 1813/2022 para o art. 6º do CPC é praticamente idêntica ao texto proposto pelo projeto de lei principal, razão pela qual entendemos convenientes e oportunos os novos comandos a serem inseridos na legislação, como constam no Substitutivo ora apresentado, por promoverem inegável aperfeiçoamento no arcabouço legislativo.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 837, de 2022, e nº 1813, de 2022. No mérito, manifesto-me pela aprovação do projeto de lei principal (PL nº 837/2022) e apensado (PL nº 1813/2022), todos na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2022

Apensado: PL nº 1.813 de 2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, atuar com ética e lealdade, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Apresentação: 21/05/2024 11:18:49.217 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 837/2022

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245484387600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 4 5 4 8 4 3 8 7 6 0 0 *